SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083464 - MG (2026/0109155-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PAULA PIRES
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
		RODRIGO LEONARDO VITOR XAVIER - MG245311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECOTE DE QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a pronúncia do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal.

2. Alegações defensivas de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta (art. 41 do CPP), ausência de justa causa, inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, pleitos de absolvição sumária ou, subsidiariamente, impronúncia (arts. 414 e 415 do CPP), desclassificação para o delito de rixa (art. 137, parágrafo único, do CP) ou lesão corporal, afastamento das qualificadoras e reconhecimento de causa de diminuição do § 1º do art. 121 do CP.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e se há justa causa para a ação penal (arts. 41 e 395 do CPP); (ii) saber se existem indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a sustentar a pronúncia e afastar a absolvição sumária ou a impronúncia (arts. 414 e 415 do CPP); (iii) saber se é possível, na fase de pronúncia e na via do *habeas corpus,* afastar qualificadoras; e (iv) saber se a análise do pedido de desclassificação para rixa

Documento eletrônico VDA61170104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b0a1d77-b22b-456a-9d15-acf82084a1ab

está obstada por supressão de instância, diante da ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao expor o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação, a classificação do crime e o rol de testemunhas, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Não há inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal.

5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados por boletim de ocorrência, documentação e relatório médicos, exame corporal, relatório da polícia civil, depoimentos testemunhais e declarações dos acusados, requisitos bastantes para a pronúncia, não se verificando hipóteses de absolvição sumária ou de impronúncia (arts. 414 e 415 do CPP).

6. O afastamento de qualificadoras na pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes. Havendo indícios de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, compete ao Tribunal do Júri a apreciação, sendo incabível o decote nesta fase.

7. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para análise de negativa de autoria ou revaloração do acervo probatório, impondo a manutenção da conclusão pela submissão ao Tribunal do Júri.

8. A desclassificação para o delito de rixa não pode ser conhecida por esta Corte Superior, por não ter sido examinada pelo Tribunal de origem e pela ausência de embargos de declaração, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que observa o art. 41 do CPP não é inepta e revela justa causa para a ação penal, afastando a rejeição do art. 395 do CPP. 2. A pronúncia exige comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza, e a absolvição sumária ou a impronúncia somente são cabíveis nas hipóteses dos arts. 414 e 415 do CPP. 3. O decote de qualificadoras na fase de pronúncia apenas se admite quando manifestamente improcedentes; havendo indícios, a matéria é de competência do Tribunal do Júri. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para exame de negativa de autoria ou revaloração das provas. 5. Não se conhece de matéria não apreciada pela instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 413, § 1º; CPP, arts. 414 e 415; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 121, § 1º; CP, art. 14, II; CP, art. 29; CP, art. 137, parágrafo único; Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, art. 7º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.544.053/MG; STJ, AgRg no HC 891.091/RS; STJ, AgRg no HC 967.923/GO; STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.

Documento eletrônico VDA61170104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b0a1d77-b22b-456a-9d15-acf82084a1ab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b0a1d77-b22b-456a-9d15-acf82084a1ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083464 - MG (2026/0109155-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PAULA PIRES
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
		RODRIGO LEONARDO VITOR XAVIER - MG245311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECOTE DE QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a pronúncia do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal.

2. Alegações defensivas de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta (art. 41 do CPP), ausência de justa causa, inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, pleitos de absolvição sumária ou, subsidiariamente, impronúncia (arts. 414 e 415 do CPP), desclassificação para o delito de rixa (art. 137, parágrafo único, do CP) ou lesão corporal, afastamento das qualificadoras e reconhecimento de causa de diminuição do § 1º do art. 121 do CP.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e se há justa causa para a ação penal (arts. 41 e 395 do CPP); (ii) saber se existem indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a sustentar a pronúncia e afastar a absolvição sumária ou a impronúncia (arts. 414 e 415 do CPP); (iii) saber se é possível, na fase de pronúncia e na via do *habeas corpus,* afastar qualificadoras; e (iv) saber se a análise do pedido de desclassificação para rixa

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

está obstada por supressão de instância, diante da ausência de pronunciamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao expor o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação, a classificação do crime e o rol de testemunhas, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Não há inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal.

5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados por boletim de ocorrência, documentação e relatório médicos, exame corporal, relatório da polícia civil, depoimentos testemunhais e declarações dos acusados, requisitos bastantes para a pronúncia, não se verificando hipóteses de absolvição sumária ou de impronúncia (arts. 414 e 415 do CPP).

6. O afastamento de qualificadoras na pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes. Havendo indícios de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, compete ao Tribunal do Júri a apreciação, sendo incabível o decote nesta fase.

7. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para análise de negativa de autoria ou revaloração do acervo probatório, impondo a manutenção da conclusão pela submissão ao Tribunal do Júri.

8. A desclassificação para o delito de rixa não pode ser conhecida por esta Corte Superior, por não ter sido examinada pelo Tribunal de origem e pela ausência de embargos de declaração, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que observa o art. 41 do CPP não é inepta e revela justa causa para a ação penal, afastando a rejeição do art. 395 do CPP. 2. A pronúncia exige comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza, e a absolvição sumária ou a impronúncia somente são cabíveis nas hipóteses dos arts. 414 e 415 do CPP. 3. O decote de qualificadoras na fase de pronúncia apenas se admite quando manifestamente improcedentes; havendo indícios, a matéria é de competência do Tribunal do Júri. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para exame de negativa de autoria ou revaloração das provas. 5. Não se conhece de matéria não apreciada pela instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 413, § 1º; CPP, arts. 414 e 415; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 121, § 1º; CP, art. 14, II; CP, art. 29; CP, art. 137, parágrafo único; Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, art. 7º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.544.053/MG; STJ, AgRg no HC 891.091/RS; STJ, AgRg no HC 967.923/GO; STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DE PAULA PIRES contra decisão proferida às fls. 2203/2215, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada manteve persecução penal ilegal, ante a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que o nome do agravante não foi mencionado na descrição fática e não há atribuição específica de atos a ele.

Assevera a fragilidade do conjunto probatório, destacando que o laudo pericial não identificou o agravante nas imagens, limitando-se à narração dos fatos, o que afasta a justa causa para a persecução penal.

Argui a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri, defendendo a absolvição sumária por não ser autor ou partícipe ou, subsidiariamente, a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP.

Defende a desclassificação da imputação para o delito de rixa, previsto no art. 137 do CP, em razão da confusão generalizada e da impossibilidade de individualização precisa das condutas praticadas.

Aduz o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, por ausência de elementos concretos que indiquem ataque insidioso ou impossibilidade de defesa da vítima, diante de agressões mútuas e desordenadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para impronunciar o agravante, desclassificar para o delito de rixa, ou afastar a qualificadora.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 219.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal – CP.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo ora agravante sob os seguintes fundamentos (fls. 16/29 - grifos nossos):

> *"Da inépcia da exordial e da ausência de justa causa*
> ***A defesa de Antônio de Paula Pires pleiteia a rejeição da denúncia, por atipicidade da conduta do***

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

recorrente e por ausência de justa causa, nos termos do art. 395 do CPP.

Sem razão.

Após analisar os autos constata-se que a exordial acusatória contém todos os elementos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como a exposição do fato criminoso, as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, frisa-se que o próprio magistrado de primeiro grau recebeu a inicial acusatória (documento de ordem nº 7), de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Assim, havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal, e presentes os requisitos insertos no artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Superadas as preliminares, passo à análise síncrona dos méritos.

MÉRITO

Extrai-se da denúncia:

> *"(...)* ***Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 04 de abril de 2015, por volta das 06h15min, no local denominado Posto Ipiranga, situado na Praça Manoel Sain't Clair, n° 335, nesta cidade de Abaeté/MG, os denunciados imbuídos de animus necandi e mediante concurso de pessoas, tentaram matar a vítima Thiago Alencar da Costa, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa de ofendido, somente não consumando o seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades.***
>
> ***Restou apurado que no dia, local e horário supramencionados a vítima estava fazendo uso de um boné estampado com o símbolo de um clube de futebol, ocasião em que começou a ser alvo de provocações por parte dos denunciados.***
>
> ***Irresignado com as provocações, Thiago começou a entoar cânticos de seu clube de futebol, momento em que aproximou-se da roda onde os denunciados estavam e teve o seu boné tomado pelo denunciado Torquato, o qual repassou e objeto para os demais. Ato contínuo o denunciado Talmon desferiu um chute na vítima, vindo esta a tentar revidar, momento em que caiu no chão e os denunciados deram início às agressões desferindo-lhe murros, chutes e empurrões.***
>
> ***Infere-se, ainda, que a vítima levantou-se; mesmo em meio às inúmeras agressões e tentou fugir dos denunciados, momento em que caiu na via pública, ocasião em que o denunciado Valdeci José da Silva Júnior saiu correndo do interior do posto de combustíveis, em direção ao local onde a vítima estava caída, e chutou a sua cabeça, ecoando estalos provenientes da força dos golpes.***
>
> ***Segundo restou apurado, mesmo após a vítima ter caído no chão, os denunciados não fizeram cessar as agressões.***
>
> ***O crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que a vítima simplesmente estava entoando canções de um clube de futebol.***
>
> ***No mesmo sentido, calha mencionar que o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa do***

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

ofendido, posto que eram cinco agressores chutando a cabeça da vítima.

Apurou-se, ainda, que os atos de violência empregados pelos denunciados, visavam atingir a cabeça, área sensível e fatal.

As ofensas perpetradas pelos denunciados em desfavor da vítima resultaram perigo de vida, consoante laudo médico de fls. 134*. (...)" (doc. 1).*

Pois bem. Da impronúncia Pugnam todos os recorrentes (documento de ordem nº 44 e documento de ordem nº 63) pela impronúncia. Sem razão, contudo.

[...]

Assim, para que haja sentença de pronúncia é suficiente que se estabeleça o convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se exigindo certeza, a qual é indispensável tão somente para o ensejo de decreto condenatório pelo Tribunal do Júri. Basta, nessa fase processual, que existam indícios suficientes a respaldar as incriminações contidas na denúncia e que esteja comprovada a materialidade do delito.

[...]

Nesse contexto, in casu, infere-se que ao contrário do alegado, subsistem elementos aptos a ensejar a pronúncia do recorrente, como bem pontua o magistrado a quo (documento de ordem nº 40):

"(...) A materialidade da conduta, de início, restou devidamente demonstrada pelo teor do Boletim Circunstanciado de Ocorrência de ff. 03/06, da documentação médica de ff. 16/19, 116/123 e 281/398, dos exames periciais de ff. 133/134, 142/143, 851/865 v (cópia às ff. 8931921) e 880/882, bem assim dos depoimentos que instruem o feito. A seu turno, no que importa aos indícios de autoria, merecem destaque os trechos mais relevantes - posto que por demais extensos - dos depoimentos judiciais prestados pelas várias testemunhas presenciais dos fatos que, sob suas perspectivas individuais, descreveram como estes se deram -, pela vítima e pelos acusados [...]

Pois bem.

De análise do conjunto probatório, conclui-se que existem indícios de autoria com relação a todos os denunciados, no crime descrito na denúncia.

Isso porque, os relatos testemunhais retro, corroborados pelos trabalhos periciais desempenhados (perícia que atesta: a agitação do grupo, o arremesso do boné, os empurrões, chutes e socos perpetrados pelos agressores, além das quedas da vítima- ff. 8951921) e pelas próprias confissões qualificadas apresentadas pelos acusados; apontam que todos estes teriam agredido fisicamente o jovem Thiago, ofensas as quais impingiram a este vários dias de hospitalização, gerando-lhe, inclusive, perigo à vida (f.133). (...)"

Dessa forma, perante o exposto e a minuciosa análise do acervo probatório constante nos autos, infere-se que no caso em análise, ***a materialidade delitiva está evidenciada não só pelo Boletim de Ocorrência (documento de ordem nº 2, fls.4/7), mas também pela Comunicação de Serviço (documento de ordem nº 2, fls.10/16), sumário de alta médica do Hospital MaterDei***

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

e relatório médico (documento de ordem nº 6, fls.35/41) Exame Corporal (documento de ordem nº 6, fl.54), e do Relatório da Policia Civil (documento de ordem nº 6, fls. 87/108).

Já no que tange aos indícios de autoria, estão presentes nos documentos acima citados, assim como da observância dos depoimentos prestados.

Nas declarações, em sede de Delegacia de Polícia, os próprios acusados confessaram ter agredido a vítima Thiago.

[...]

Antônio de Paula Pires narrou (documento de ordem nº 4, fls. 1/3):

> ***"(...) QUE o declarante se aproximou de THIAGO e tentou lhe dar um chute nas pernas, mas não conseguiu e até caiu: QUE o declarante se levantou e deu um novo chute que acertou de raspão na perna de THIAGO (...) QUE afirma que agrediu a vítima dos autos por se sentir ofendido por ter sido xingado de "Maria. "mulherzinha" (...)"***

[...]

Ademais, ainda em sede policial, a testemunha Túlio Pereira Oliveira noticiou (documento de ordem nº 2, fls.24/25):

> *"(...) QUE viu que TALMON, TORQUATO, JUNINHO DO VALDECI, ANTÔNIO PIRES de Dores do Indaiá e LUIZ HENRIQUE estavam agredindo com empurrões, murros e chutes a um rapaz que o depoente não conhecia, (..)"*

Já a testemunha Erika Jaqueline Morato contou (documento de ordem nº 2, fls. 26/27):

> *"(...) QUE a depoente viu um rapaz deitado na rua, viu algumas pessoas, as quais a depoente não conhece, em sua volta, ouviu as pessoas dizendo "nossa, matou ele", foi até o rapaz, viu que ele estava desmaiado, pediu para as pessoas não ficarem muito em cima dele para respirar, tendo a depoente encontrado seu noivo, pedido-lhe seu telefone e ligou para o 190, noticiando o ocorrido, pedindo urna viatura e urna ambulância, contando que o estado do rapaz era muito grave (...)"*

A testemunha Jeovane Oliveira da Costa também explanou (documento de ordem nº 2, fls. 28/29):

> *"(...) QUE de repente, começou a briga, tendo a depoente visto LUIZ HENRIQUE agredindo THIAGO com um soco, porém não viu onde ele acertou a vítima, tendo o fato ocorrido. rapidamente; (...) QUE depois desse murro recebido de LUIZ HENRIQUE, a depoente viu que THIAGO caiu e se levantou e correu para o lado da rua; QUE a depoente voltou para o caixa e ligou para a polícia militar e de dentro do caixa viu ANTÔNIO PIRES, vulgo 'Tonhão, dando um murro em THIAGO, porém a depoente também não viu onde THIAGO foi alvejado; QUE de repente, THIAGO caiu no meio da rua, e então a depoente viu JUININHO DO VALDECI chegando correndo e dando um chute na cabeça da Vítima (...)"*

Nesse contexto, evidente que as versões prestadas estão em consenso, havendo indícios suficientes de autoria delitiva para confirmar a decisão de pronúncia.

Além disso, ressalta-se que eventuais dúvidas no acervo probatório poderão ser dirimidas em plenário, com a reabertura da produção de provas,

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

oportunidade em que poderá ocorrer nova oitiva dos acusados e das testemunhas.

Mediante tais considerações, acredito haver indícios suficientes de autoria delitiva em relação aos acusados quanto ao crime de homicídio, razão pela qual, deverá o processo prosseguir para julgamento em plenário.

[...]

Da absolvição sumária Demanda Antônio de Paula Pires, em suas razões recursais (documento de ordem nº 63), a absolvição sumária.

Entretanto, a absolvição sumária apenas é possível quando da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, o que não se afere no caso concreto.

[...]

Extrai-se mediante a leitura, portanto, que o denunciado apenas pode ser absolvido sumariamente quando houver certeza sobre a não existência do fato criminoso, ou quando confirmada a não autoria por parte do denunciado, e ainda quando demonstrada alguma circunstância que afaste a tipicidade do fato.

Nesse sentido, não restou evidenciado nos autos, de forma induvidosa, que não é o acusado o autor ou partícipe do fato, havendo ainda indícios de sua autoria, conforme meticulosamente explicitada no tópico referente à impronúncia.

Nesse contexto de incerteza, o mais prudente é submeter o recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença, já que o exame aprofundado e analítico do conjunto probatório não é autorizado nesta etapa da persecutio criminis.

[...]

Dessa forma, em que pese às alegações defensivas, não existem elementos para desde logo absolver sumariamente o recorrente, cabendo apenas ao Tribunal do Júri a análise aprofundada dos fatos, vez que se trata do juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Da desclassificação para o crime de lesão corporal

Requer ainda a defesa de Antônio de Paula Pires, a desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal ao argumento de inexistir animus necandi, por parte do acusado.

Sem razão, mais uma vez.

Para que ocorra a desclassificação do delito de homicídio em sede de pronúncia, é necessário que reste demonstrado, nitidamente, que o acusado agiu sem o dolo de matar. Caso contrário, o elemento subjetivo relativo a real intenção do acusado deverá ser devidamente submetido ao Soberano Tribunal do Júri, sob pena de invasão de sua competência.

No caso em tela, após detida análise do conjunto probatório, vê- se que não ficou claro e evidente que o recorrente não tinha a intenção de matar a vítima.

Ora, o fato dos recorrentes não cessarem as agressões mesmo após a vítima restar desacordada ao solo, gera, ao menos, a suspeita de que, se não quis matar a vítima, no mínimo, assumiram o risco de produzir esse resultado.

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

Com efeito, se não há plena convicção de que o dolo do acusado era apenas lesionar a vítima, não vejo, neste momento, como acolher o pleito de desclassificação.

[...]

Dessa forma, não sendo indubitavelmente demonstrado que o recorrente agiu sem animus necandi, deve o Tribunal do Júri decidir sobre a pretendida desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal de natureza grave.

Do decote das qualificadoras

Pretende ainda os primeiros recorrentes (documento de ordem nº 44) o decote das qualificadoras elencadas no artigo art. 121, § 2°, incisos II e IV.

No entanto, é inadmissível tal pretensão, uma vez que a exclusão da qualificadora justifica-se apenas quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos em exame.

No que concerne ao inciso I, o motivo fútil estaria caracterizado vez que o crime ocorreu apenas porque a vítima estava cantando canções de um clube de futebol rival.

Já no tocante ao inciso IV, verifica-se os indícios do recurso que impossibilitou a defesa da vitima, considerando que ela foi inesperadamente surpreendida pelas agressões de cinco indivíduos, chutando a sua cabeça.

Ademais, destaca-se que havendo dúvida, por menor que seja, a respeito da incidência ou não de qualificadoras insculpidas na peça vestibular, é de competência reservada ao Tribunal do Júri fazer no momento oportuno a devida análise.

[...]

Portanto, a fase de pronúncia não é apropriada para eventual pleito de decote de qualificadora.

Reconhecimento da causa de diminuição de pena

Por fim, pretende a defesa de Antônio de Paula Pires, em suas razões recursais (documento de ordem nº 63) a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista pelo §1° do art. 121, do CP.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que o reconhecimento da causa de diminuição da pena influencia somente na aplicação da pena, mas em nada afeta a caracterização do crime doloso contra a vida, não sendo a pronúncia o momento adequado para referida análise.

Isto porque, conforme disposto no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Extrai-se, ademais, da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, em seu artigo 7º que: "o juiz da pronúncia, ao classificar o crime consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena".

Dessa forma, é inviável a pronúncia do réu pela prática de homicídio privilegiado.

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

Mediante todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo inalterada a sentença de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Analisando o julgado objeto de impugnação, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

In casu, dos trechos acima transcritos, assim como concluído na decisão agravada, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, com exposição minuciosa do fato criminoso e suas circunstâncias, descrevendo suficientemente as condutas individualmente imputadas ao agravante e apresentando os elementos de prova da materialidade e a existência de nexo causal que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, a absolvição sumária e impronúncia são cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 414 e 415 do CPP, ou seja, quando o magistrado entender pela inexistência do fato, ou este não constituir infração penal, ou de estar demonstrado não ser o denunciado o suposto autor do delito ou, por fim, quando existente alguma causa de isenção ou exclusão do crime.

Todavia, essas não são as hipóteses dos autos, pois a materialidade delitiva está evidenciada através de Boletim de Ocorrência, Comunicação de Serviço, Relatório médico, Exame corporal, Relatório da polícia Civil, depoimentos de testemunhas e declarações dos próprios acusados (fls. 20/21).

Com relação ao pedido de afastamento das qualificadoras, o Tribunal *a quo* não destoou do entendimento desta Corte Superior, tendo destacado que *"a fase de pronúncia não é apropriada para eventual pleito de decote de qualificadora"* (fl. 28). Além disso, foi asseverado no acórdão combatido que "*o motivo fútil estaria caracterizado vez que o crime ocorreu apenas porque a vítima estava cantando canções de um clube de futebol rival. Já no tocante ao inciso IV, verifica-se os indícios do recurso que impossibilitou a defesa da vitima, considerando que ela foi inesperadamente surpreendida pelas agressões de cinco indivíduos, chutando a sua cabeça"* (fl. 28).

Outrossim, deve-se lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo *Parquet*, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Desta feita, tendo a Corte estadual concluído fundamentadamente pela existência de elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual, de modo a corroborar a submissão do agravante ao julgamento perante o Tribunal do Júri

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

e a manter as qualificadoras, a pretendida revisão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, insuscetível de ser realizado na estreita via do *habeas corpus*.

Confiram-se (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.***
>
> *2.* ***A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.***
>
> *3. Quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.*
>
> *4. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.929.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. No caso, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, em concurso material), bem como demonstra os indícios de envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021).

4. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO (ART. 50, INCISOS I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI N. 6.766/1979), DANO AMBIENTAL (ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.

2. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

3. Na hipótese, as instâncias de origem salientaram que o Acusado "seria o líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes de parcelamento irregular" de solo urbano, bem como haveria "indícios de que os representados são integrantes de associação criminosa voltada à prática dos crimes de parcelamento irregular de solo urbano, falsificação de documento, ameaça e, possivelmente, ocultação de ativos".

4. A manutenção da custódia cautelar também encontra-se suficientemente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente é "réu na ação penal n. 0705178-17.2019.8.07.0012, em trâmite perante a Vara Criminal de São Sebastião, e na ação penal n. 0705767-21.2019.8.07.0008, sob a responsabilidade da 2ª Vara Criminal do Paranoá", pela suposta prática de crimes de parcelamento irregular de solo urbano.

5. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 561.739/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. LEGALIDADE.

1. A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; HC n. 810.000/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024.

2. Não se conhece de alegações que não foram objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

> ***3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, por demandarem análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedente: AgRg no HC n. 997.349/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.***
>
> *4. É idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.Precedentes: AgRg no HC n. 989.875/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.5. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Em relação à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, a tese já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior, no AREsp 2.544.053/MG, de minha relatoria.

Mais uma vez, "[o] *habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de* ***negativa de autoria****, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária*" (AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 - grifos nossos).

Por fim, vislumbra-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o pedido de desclassificação para o delito de rixa, previsto no art. 137, parágrafo único, do CP, nem mesmo foram opostos embargos de declaração pela defesa para sanar eventual omissão, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60772154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: fbeedafd-0edd-40c0-ae34-e1b11c35870e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.464 / MG

Número Registro: 2026/0109155-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141043220158130002 141043220158130002

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO DIAS CANDIDO
ADVOGADOS	: BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
	RODRIGO LEONARDO VITOR XAVIER - MG245311
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTONIO DE PAULA PIRES
CORRÉU	: VALDECI JOSE DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: TORQUATO BARBOSA TAVARES NETO
CORRÉU	: TALMON SAMUEL GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO DE PAULA PIRES
ADVOGADOS	: BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
	RODRIGO LEONARDO VITOR XAVIER - MG245311
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 8a68d11f-7939-4542-85d4-6856b109f05a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 8a68d11f-7939-4542-85d4-6856b109f05a